

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR KILDARE CARVALHO DA 04ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RELATOR DO AGRAVO INTERNO DE
Nº 1.0024.16.057905-8/022**

Autos nº 1.0024.16.057905-8/022

MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, já qualificada nos autos do Agravo Interno ajuizado em face da r. Decisão Monocrática que concedeu Efeito Suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A e outro (1.0024.16.057905-8/022), com vistas à que se procedesse à modulação dos efeitos a referida Decisão, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS E INFRINGENTES em face da r. Decisão de Ordem nº 3**, nos termos do art. 1.022 e seguintes c/c arts. 294 e 300, todos do CPC, bem como com fundamento no art.391, §único do RITJMG.

Malgrado ter sido tecida em cuidadosas linhas, *data maxima venia*, a r. Decisão ora embargada contém, em sua fundamentação e conclusão, vícios de obscuridade e contradição de forma a exigir o manejo do presente remédio legal, sendo inconteste que uma vez sanados, conduzirão à inevitável atribuição dos competentes efeitos infringentes, além do que representarão a efetiva prestação jurisdicional que a Agravante, ora Embargante, busca. Vejamos.

Em decorrência de interposição de Agravo de Instrumento contra a Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da ora Embargante/Agravante, este Eminentíssimo Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da referida decisão até o julgamento final do mesmo.

A Recuperanda, ora Embargante, intimada a apresentar sua contraminuta ao referido Agravo, assim o fez. Entretanto, fez-se necessária a interposição do presente Agravo Interno, através do qual restou requerida a modulação dos efeitos da r. decisão.

Isso porque, por força do efeito suspensivo concedido, o Douto Juízo de 1ª Instância decidiu que “em face do efeito suspensivo os embargos declaratórios e demais requerimentos posteriores ao pronunciamento judicial ficam prejudicados devendo-se aguardar o julgamento final do agravo”, bem como que “as medidas urgentes relacionadas ao Plano Recuperacional ou à decisão homologatória devem ser direcionadas ao juízo de segundo grau.”

Diante do referido Despacho, os efeitos suspensivos concedidos no Agravo de Instrumento restaram estendidos a todo o processado, atingindo uma gama de pedidos e providências urgentes que, embora não relacionadas à homologação do Plano de Recuperação Judicial, eram, e são, necessárias ao seu efetivo cumprimento, bem como ao projeto de soerguimento da ora Embargante.

Pois bem. Este Douto Relator, em Juízo Monocrático, entendeu ser o caso de se realizar a modulação dos efeitos da decisão exarada no bojo do Agravo de Instrumento nº 1.0024.16.057905-8/020.

Entretanto, e aqui se prende as razões dos presentes Embargos Declaratórios, este Douto Relator embasou-se em premissa equivocada, *data maxima venia*. Vejamos:

Analisando a questão posta nos autos, verifico que, de fato, é o caso de realizar a modulação dos efeitos da decisão exarada no bojo do agravo de instrumento nº 1.0024.16.057905 -8/020, conforme ora pleiteado.

*Isso porque, examinando as razões recursais daqueles autos, constata-se que a oposição dos agravantes refere-se **tão somente** à cláusula que proíbe a cobrança, pelos credores, dos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores após a homologação do plano, bem como o ajuizamento ou o prosseguimento de ações já propostas, não se insurgindo contra as demais cláusulas do plano homologado.”*

E mais, ao aplicar a modulação pleiteada, este Douto Relator assim o fez “*a fim de que alcance **TÃO SOMENTE, a cláusula 9.2 do Plano de Recuperação**, sem prejuízo da análise, pelo Juízo a quo, dos demais requerimentos diversos, eventuais embargos de declaração, ou qualquer outro pleito de urgência que não se refira exclusivamente à cláusula 9.2 do Plano...*”

Inicialmente, impende que se esclareça obscuridade intrínseca constante da conclusão da r. Decisão ora embargada.

Isso porque, não resta claro se:

- a) se este Douto Relator, modulou os efeitos da r. Decisão agravada de forma que, **mantido o efeito suspensivo**, toda a gama de pedidos e providências urgentes que, embora não relacionadas à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mas necessárias ao seu efetivo cumprimento, bem como ao projeto de soerguimento da ora Embargante, sejam apreciados – **efetivo requerimento do agravo interno ora Embargante**;

Ou

- b) a modulação procedida representa Homologação “Parcial” do Plano de Recuperação Judicial, concedendo-se parcialmente a Recuperação Judicial, de forma a autorizar o cumprimento também “parcial” do plano aprovado.

O esclarecimento em tela é necessário à medida em que o próprio Plano de Recuperação Judicial prevê que o cumprimento do Plano deve iniciar-se a partir da Homologação Judicial do Plano, cuja definição encontra-se assim prevista:

Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial à MJTE, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação e Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial à MJTE. **Na hipótese de ser concedido efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento contra a decisão judicial que conceder a recuperação judicial à MJTE, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão que determinar a cessação do referido efeito suspensivo.**

Desta feita, o esclarecimento se faz necessário para fins de possibilitar a determinação do devido marco temporal para fins de cumprimento do plano, conforme definição retro transcrita, o que se requer.

Mas não é só.

Conforme se depreende da petição de ingresso, Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A postulam e pugnam, **NADA MAIS, NADA MENOS**, pela “**apresentação de novo plano de recuperação judicial**”, apontando como supostas irregularidades, que ora se transcreve:

- (i) a extinção de processos judiciais ou arbitrais em face de coobrigados, bem como a extensão da novação aos mesmos;

“... o plano foi homologado sem qualquer ressalva e, conquanto não preveja a liberação de garantias, contem expressa cláusula de proibição de cobrança dos avalistas, fiadores, coobrigados, garantidores, após a homologação do plano, proibindo o ajuizamento ou o prosseguimento de ações.”

- (ii) o alongamento do prazo de pagamento para período superior ao biênio previsto no art. 61, da LFRJ;

“Ainda, para o início dos pagamentos, o Plano aprovado prevê um período de carência de 05 anos contados a partir da sentença homologatória. Após, aplicado o deságio (30 ou 40%) sobre o valor nominal dos créditos há estimativa de pagamento do saldo remanescente em 11 ou 12 anos.

Entretanto, o alongamento do prazo de pagamentos para período superior à duração da recuperação judicial dificulta o controle pelo Poder Judiciário e pelo Administrador Judicial quanto ao cumprimento das disposições do Plano, permitindo que uma empresa (possivelmente) doente volte a operar no mercado de forma irrestrita, gerando, por consequência um efeito nocivo na economia nacional.

...

Ferido, pois, o disposto no artigo 61 da Lei de regência, somado ao deságio elevado, com correção ínfima e prazo alongado de pagamento, sem qualquer supervisão judicial.”

- (iii) Ausência de previsão de juros, falta de valor específico de cada parcela a ser paga aos credores, bem como da data em que serão efetuados os pagamentos.

“Ainda, o plano não traz qualquer previsão de incidência de juros, nem tampouco o valor específico de cada parcela a ser paga aos credores, bem como não traz

quais as datas em que serão efetuados os pagamentos, impedindo que o detentor do crédito possa aferir acerca do real cumprimento.”

Assim, considerando que o Agravo trata de questões atinentes a todas as classes de credores, em uma peça pródiga em jurisprudências e citações doutrinárias e legais, os Agravantes pugnaram pela **concessão do efeito suspensivo** e, ato contínuo, pela reforma da r. decisão guerreada, com a determinação de **apresentação de novo plano de recuperação**.

Desta feita, não se pode negar que a r. Decisão ora embargada, acaso tenda à restrição dos efeitos suspensivos exclusivamente aos termos da cláusula 9.2, sob o espeque de que o Agravo se prende exclusivamente a tal ponto, apresenta contradição inexorável, apta a ser sanada, sendo o que se requer.

Isso porque, repita-se, o Agravo de Instrumento aviado insurge-se contra o Plano de Recuperação Judicial como UM TODO **(novação dos créditos, impossibilidade de cobrança contra coobrigados, alongamento do prazo de pagamento para além do biênio legal, ausência de juros, inexistência de previsão dos montantes a serem quitados, data de pagamento, etc)** e a contradição ora apontada representa verdadeira determinação de cumprimento, ainda que parcial, do Plano objurgado e que pode vir a ser alterado por este Egrégio Tribunal em questões outras que não apenas aquelas decorrentes da referida cláusula 9.2.

Assim, o acolhimento e provimento dos presentes embargos trata-se de manutenção da ordem e da segurança jurídica, sendo inconteste que os efeitos suspensivos devem ser mantidos em sua inteireza, até que o Agravo de Instrumento seja julgado.

DA NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Conforme previsto tanto no art. 391, §único do Regimento Interno desta Colenda Corte, quanto no art. 1.026, §1º, do CPC, que a eficácia da decisão monocrática ou do acórdão, objeto de Embargos de Declaração, poderá ser suspensa se **(i)** demonstrada a probabilidade de

provimento do recurso ou, (ii) sendo relevantes os seus fundamentos, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, presentes, **TANTO** os riscos de dano grave ou de difícil reparação – não se podendo discutir a relevância dos argumentos expendidos, **QUANTO** a probabilidade do provimento do recurso, dado que é indiscutível a existência, *data maxima venia*, dos vícios apontados a serem sanados.

No caso em tela, há que se salientar que, do Plano de Recuperação Judicial, aprovado soberanamente pela Assembléia Geral de Credores, extrai-se do “**Anexo 1 – Definições**” o seguinte critério:

Homologação Judicial do Plano: *a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial à MJTE, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação e Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial à MJTE. **Na hipótese de ser concedido efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento contra a decisão judicial que conceder a recuperação judicial à MJTE, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão que determinar a cessação do referido efeito suspensivo.***

Repise-se que este Douto Relator proferiu a r. Decisão ora embargada modulando os efeitos suspensivos concedidos ao Agravo de Instrumento de forma a limitá-los à cláusula 9.2, **apenas**, conquanto a insurgência contida do referido Agravo de Instrumento abranja todas as questões apontadas nos presentes Embargos que, indiscutivelmente, se aplicam a **TODAS AS CLASSES DE CREDITORES**, inclusive e infelizmente, àqueles detentores de créditos de pequena monta e de créditos trabalhistas.

De igual modo, conforme as cláusulas 3.2, 5.5 e 6.5, o cumprimento das obrigações da Recuperanda deve se iniciar em até 30 (trinta), 90 (noventa) e 90 (noventa) dias, respectivamente, a contar da Homologação Judicial do Plano, conforme a definição retro transcrita, por certo que a não reunião, em tempo hábil, do numerário perseguido impactará o pagamento dos credores trabalhistas e daqueles detentores de créditos de até 15.000,00 (quinze mil reais).

Isto posto, a Agravante, ora Embargante, (i) conforme autorizam os arts. 391, § único, RITJMG, 1.026, §1º, do CPC, (ii) fazendo uso certo do que preconizam os arts. 294, § único e 300, do CPC, mas, principalmente, (iii) em homenagem ao princípio da preservação da empresa, considerando a existência de risco imediato e de **IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO**, dado que o descumprimento do Plano de Recuperação tem como consequência o **DECRETO DE FALÊNCIA**, requer a V. Exa. que determine a **IMEDIATA SUSPENSÃO** dos efeitos da r. Decisão.

III – CONCLUSÃO.

Isto posto, cientes da erudição que invariavelmente norteia as Decisões exaradas por este Relator, a Embargante pugna para que:

- (i) sejam recebidos os presente Embargos, conferindo-lhes os necessários efeitos suspensivos,
- (ii) sejam reconhecidos e sanados os vícios apontados e demonstrados, com todas as vênias, o que, conseqüentemente,
- (iii) levará à concessão dos competentes efeitos infringentes, para reformar a r. Decisão ora agravada para determinar que a modulação da Decisão que concedeu os efeitos suspensivos abranja os exatos pontos requeridos na petição qual seja:

- Que os efeitos suspensivos da decisão agravada **não obstem** a análise e decisão, pelo Juízo *a quo*, dos requerimentos diversos, eventuais embargos de declaração ou qualquer outro pleito que não se refira à **homologação do Plano de Recuperação Judicial**, mantendo-se os efeitos suspensivos até o julgamento final do Agravo de Instrumento, por medida de segurança jurídica.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2018.

José Murilo Procópio de Carvalho - OAB/MG 23.356

Bráulio Cunha Ribeiro - OAB/MG 53.438

Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins - OAB/MG 67.188

Jordano Augusto Souza Fernandes - OAB/MG 165.612